



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600010-10.2024.6.21.0018

Procedência: 018ª ZONA ELEITORAL DE DOM PEDRITO/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DOM PEDRITO/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES VIA BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CPF DOS DOADORES E DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Dom Pedrito/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas referentes ao exercício financeiro de 2023,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando o **recolhimento** de R\$ 27.449,92 ao Tesouro Nacional, porquanto constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, bem como aplicando **multa** de R\$ 2.744,99, 10% sobre o valor irregular, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme a sentença: “a análise técnica identificou o ingresso de R\$ 27.449,92 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) na conta bancária do partido por meio de **depósitos via boleto bancário, sem que fosse possível identificar o CPF ou CNPJ dos respectivos doadores originários nos extratos bancários eletrônicos ou na documentação apresentada pelo partido [...].** Essa falha viola o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exigem a identificação do doador” (ID 46139194 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que:

Ao contrário do entendimento exarado em sentença e no relatório que a fundamentou, **o partido apresentou a origem dos recursos, juntando a documentação fornecida pela instituição financeira** onde a entidade partidária possui conta bancária, **apontando a origem dos depósitos por boleto** (evento do dia 24 de setembro de 2025), apontando o nome das pessoas físicas que doaram valores ao partido durante o ano da prestação de contas, assim satisfazendo a obrigação de identificar a origem das doações.

E, como requerido na petição que juntou a documentação, acima referida, **a instituição financeira alega não haver outro documento de identificação dos depositantes senão o juntado aos autos e, se entendesse não suficiente, fazia-se desde já requerimento de que fosse oficiada a instituição sobre a motivação para não fornecer documentação com a informação que o julgador a quo julgava necessária** e porque o sistema não fornece a informação já que de lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

providência que não foi tomada pelo juízo antes de emitir a sentença ora atacada.

Com isso, realizou os pedidos abaixo:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, com a consequente aprovação das contas de campanha do recorrente; ou,
- b.1) caso não aprovadas as contas em razão da insuficiência de comprovação, que seja anulada a sentença exarada por não ter realizado diligência requerida; ou,
- b.2) sejam as condenadas desaprovadas somente pelos valores cuja origem não foi comprovada sequer pela apresentação do comprovante de depósito; [ID - 46139199]

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

É preciso ter presente que a Resolução TSE nº 23.604/2019 regulamenta o recebimento de doações via boleto bancário nos seguintes termos:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º A emissão de boleto on-line deverá observar os seguintes requisitos:

I - somente o doador poderá figurar como pagador do boleto, devendo constar do boleto a identificação do seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, quando se tratar de partido político ou candidato, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - somente o órgão do partido político poderá figurar como beneficiário, devendo constar do boleto o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ;

III - deverão constar do boleto o valor do pagamento e a data de vencimento;

IV - o boleto bancário somente poderá ser pago até a data do seu vencimento, não sendo admitida a cobrança de juros ou multa por atraso, sem prejuízo de o doador solicitar a emissão de novo boleto; e

V - a quitação do boleto bancário não poderá ser realizada em espécie quando o seu valor for igual ou superior à R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). [g. n.]

Ora, compulsando os autos, tem-se que a agremiação reconheceu que “após diligência na unidade local da Caixa Econômica Federal, o gerente de contas pessoas jurídicas providenciou a documentação anexa, contendo os nomes dos depositantes por via de boleto bancário, informando que, ao requerer relatório à unidade central, **não veio informação do CPF dos depositantes**” (ID 46139168 - g. n.). Dito isso, não há como se admitir como válida a documentação, já que não cumpre com os requisitos essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico.

Ademais, cumpre ressaltar que o partido, nessa mesma manifestação supracitada, solicitou que fosse “oficiado o Banco Caixa para que informe sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de emitir os relatórios com os CPF dos doadores”, pedido que ora reitera subsidiariamente.

No entanto, tal pedido de exibição não se mostra devidamente fundamentado e consistente. Isso porque a agremiação sequer sabe se a emissão do relatório nos moldes desejados é possível; e porque não há indícios de que a instituição financeira tenha se recusado a prestar essa informação diretamente ao interessado. Além disso, eventual exibição não se revelaria suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que tampouco há indícios de que os boletos foram, com efeito, emitidos em observação aos demais critérios definidos na resolução.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar